



PROJETO DE LEI Nº. 12.778

(Edicarlos Vieira)

Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, com os seguintes objetivos:

- I** – evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e ao erário;
- II** – promover a transparência e a publicidade dos dados de interesse público, fortalecendo e qualificando o controle social;
- III** – garantir a isonomia, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas;
- IV** – propor normas que contribuam para a efetividade e o aperfeiçoamento de métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão municipal;
- V** – avaliar permanentemente os custos com contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes e pela iniciativa privada, de forma a garantir a rápida detecção e adoção de providências em caso de sobrepreço;
- VI** – produzir e divulgar meios para detecção de violações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992);
- VII** – reduzir gradativamente os custos operacionais e o desperdício de bens e serviços públicos;



(PL nº 12.778 - fl. 2)

VIII – adotar normas e procedimentos que garantam a observância dos princípios da objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam a discricionariedade e subjetividade nessas decisões, inclusive assegurando recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, quando inevitável decisão subjetiva ou discricionária do gestor.

Art. 2º. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção observará as seguintes diretrizes:

I – observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a supremacia do interesse público;

II – reconhecimento de que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público;

III – efetivo cumprimento da legislação inerente ao tema, em especial:

a) Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa);

b) Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

c) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

d) Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

IV – publicidade como regra e sigilo somente nos casos previstos em lei;

V – divulgação de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;

VI – fomento à cultura de transparência;

VII – desenvolvimento do controle social, mediante apoio e cooperação para práticas e ações executadas pela sociedade civil e pela imprensa, com constante e sistemático esforço para qualificação e formação dos cidadãos, especialmente para atuação em órgãos colegiados;

VIII – proteção dos dados, garantindo-se sua autenticidade, integridade e disponibilidade;



(PL nº 12.778 - fl. 3)

IX – preservação das informações sigilosas e de caráter pessoal, observadas eventuais restrições de acesso;

X – garantia do cumprimento de prazos para a prestação de informações solicitadas, inclusive com responsabilização de quem der causa a eventual descumprimento;

XI – utilização preferencial em tecnologia da informação e sistemas de comunicação virtual de programas com código aberto (*software* livre), apoio para que organizações da sociedade civil que exerçam atividades de controle social também utilizem esses recursos;

XII – integração e complementação entre dados e informações públicas disponibilizadas por todos os órgãos municipais;

XIII – apoio a iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação dos dados;

XIV – fomento ao uso de meio eletrônico para tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de documentos, como meio de reduzir custos, agilizar e dar mais transparência a esses processos;

XV – utilização de linguagem simples, acessível e que possibilite claro entendimento das informações veiculadas, evitando-se o uso de termos técnicos.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

Seção I

Da utilização dos veículos oficiais

Art. 3º. Serão registradas e publicadas, no mínimo, as seguintes informações da utilização de veículo oficial:

I – identificação do usuário, com nome, vínculo e local de lotação;

II – identificação do motorista;

III – origem, destino e finalidade;

IV – horários de saída e de chegada e a respectivas quilometragens.



(PL nº 12.778 - fl. 4)

Art. 4º. Em caso de denúncia de utilização imprópria de veículo oficial, a Administração instaurará procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Seção II

Da utilização dos serviços de comunicação

Art. 5º. Os serviços de comunicação de dados e voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio de outros dispositivos, quando disponibilizados por órgão da administração direta e indireta, destinam-se exclusivamente às necessidades do serviço e são reservados a:

I – Prefeito;

II – Gestores e dirigentes superiores da administração indireta; ou

III – em casos excepcionais, a outros servidores, no interesse da Administração, devidamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão, vedada a delegação.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade no respectivo portal da transparência aos valores dos gastos individuais com os serviços descritos no *caput* deste artigo.

Seção III

Das despesas com publicidade

Art. 6º. Divulgar-se-á o custo de veiculação de toda publicidade da administração direta e indireta inserida nos meios de comunicação, inclusive quando realizada por meios próprios.

§ 1º. No custo referido no *caput* deste artigo incluir-se-ão as despesas relativas a criação e produção e demais serviços previstos no art. 2º da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, quando for o caso.

§ 2º. A divulgação discriminará os valores unitário e total da veiculação.



(PL nº 12.778 - fl. 5)

§ 3º. Os órgãos públicos divulgarão trimestralmente em seus portais da transparência a relação de veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

§ 4º. A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I – publicidade em jornais e revistas: no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço conterá a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

II – publicidade em rádio: no tempo necessário para a locução, anunciar-se-á a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

III – publicidade em televisão: por 5 (cinco) segundos, exibir-se-á a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

IV – publicidade por meio de panfletos, *outdoors*, painéis e placas: no mínimo 10% (dez por cento) do espaço conterá a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

V – publicidade por meio da internet: no mínimo 10% (dez por cento) do espaço conterá a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”.

Art. 7º. Os custos de propaganda de programas específicos da Administração não ultrapassarão 5% (cinco por cento) do valor total a ser gasto com o programa.

Art. 8º. Em até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, a Administração apresentará um plano para a redução das despesas com publicidade, no prazo de até 4 (quatro) anos, a no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da previsão orçamentária dessas despesas para o ano de aprovação desta lei.

Seção IV

Das despesas com viagens e diárias

Art. 9º. O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos em geral, no interesse da Administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de



(PL nº 12.778 - fl. 6)

controle interno de cada órgão e constar no respectivo portal da transparência de forma específica, por viagem.

Parágrafo único. Divulgar-se-á, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, no mínimo:

- I** – nome do beneficiário;
- II** – destino e motivo do deslocamento;
- III** – período de permanência;
- IV** – número de diárias e valor pago.

Seção V

Da divulgação das agendas

Art. 10. Divulgar-se-á em portal da transparência as agendas de trabalho do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores, Diretores de departamento e dirigentes da administração indireta.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA

Art. 11. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município promoverão, independentemente de requerimento, a divulgação por meio da internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Divulgar-se-á em portal da transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios eletrônicos de órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

- I** – repasses ou transferências de recursos financeiros;
- II** – execução orçamentária e financeira detalhada;
- III** – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- IV** – íntegra de convênios e contratos firmados, com os respectivos números de processo, valores e cronogramas de pagamentos;



(PL nº 12.778 - fl. 7)

V – vencimentos e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídas verbas eventuais e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores públicos obedecerá a legislação específica.

§ 3º. Todos os órgãos e entidades municipais manterão em seus respectivos sítios eletrônicos página específica para a divulgação das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

III – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV – relatórios de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, inclusive relativas a exercícios anteriores, bem como informações sobre as medidas adotadas para corrigir e prevenir problemas identificados e as providências para apuração de responsabilidades;

V – dados de contato das autoridades, bem como telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

§ 4º. Quando disponíveis em outros sítios eletrônicos oficiais, as informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Cabe à autoridade máxima de cada órgão decidir sobre o enquadramento de documentos e informações referidos neste Capítulo nas hipóteses legais de dado protegido por sigilo, e o respectivo prazo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.778 - fl. 8)

Justificativa

A corrupção está profundamente arraigada na estrutura do Estado brasileiro, em todos os níveis, minando nossos recursos, fomentando a miséria da qual ela se alimenta, corroendo por dentro as instituições, destruindo a confiança da sociedade nos agentes públicos.

O combate à corrupção é hoje a prioridade exigida pela sociedade e que deve estar no centro de todas as ações de governo.

Não há oposição entre combate à corrupção e combate à miséria. Em primeiro lugar, porque cada centavo desviado do Estado é um centavo que não contribuirá para a redução da miséria. Em segundo lugar, porque um elemento essencial que mantém a máquina da corrupção funcionando é a existência de uma ampla parcela da população vivendo abaixo do nível de dignidade, desprovidos tanto de educação formal como de cultura cívica, o que os tornam alvos preferenciais da máquina da corrupção para a compra de votos, para os mecanismos de clientelismo e para a transformação de políticas assistenciais em assistencialismo dirigido, enfim, naquilo que alimenta a votação dos que se beneficiam com a corrupção.

Para que o Estado seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, garantindo eficiência, eficácia, efetividade e economicidade às suas ações. A corrupção centra-se exatamente em driblar esses elementos, retirando importantes parcelas dos recursos públicos de duas formas: na primeira, fazendo com que o Poder Público gaste mais do que o necessário com a aquisição de produtos e serviços ou adquirindo produtos e serviços de baixa qualidade; na segunda, parte dos recursos é desviada para recompensar os agentes públicos que viabilizam a operação de sobrepreço.

Tampouco há qualquer oposição estrutural entre combate à corrupção e governabilidade. Pelo contrário, o caos para o qual o País avança demonstra que a política de buscar governabilidade através de um quase arrendamento de partes do Estado a forças políticas, copiando práticas arcaicas já varridas da História, acaba por destruir as próprias bases do Estado.

A longa tradição patrimonialista do Estado brasileiro vem provocando uma confusão entre público e privado que necessita com urgência ser resolvida. Neste sentido, é essencial estabelecer limites mais rígidos para prevenir que bens, serviços e verbas fornecidos para o atendimento de necessidades públicas – como veículos, equipamentos de comunicação, pagamento de despesas de viagens, entre outros – transformem-se em mordomias a serem usufruídas em interesses privados. Ao mesmo tempo, a própria situação crítica vivida pelo Brasil requer um redimensionamento significativo desses benefícios para um adequado alinhamento à política de austeridade exigidos. Para o atendimento de ambas as necessidades é fundamental que seja dada



(PL nº 12.778 - fl. 9)

transparência a essas utilizações, permitindo assim que a sociedade avalie e julgue quais os usos necessários e quais aqueles que podem ser considerados abusivos e precisam de uma limitação mais severa, bem como possa identificar os maus utilizadores.

É necessário considerar também que a corrupção desvia recursos que poderiam ser investidos em um programa de desenvolvimento que é absolutamente essencial para que o País consiga avançar em competitividade e inovação. Ao mesmo tempo, também afasta o interesse de parceiros sérios para esse processo de desenvolvimento, uma vez que o próprio processo de tomada de decisão é influenciado não pela qualidade de projetos e seriedade de propostas, mas pela perspectiva de uma recompensa à má decisão.

Este projeto de lei propõe assegurar uma padronização e facilidade de acesso às informações orçamentárias e financeiras do Poder Público. É necessário que se implemente com radicalidade o dispositivo da Lei de Acesso à Informação que torna o sigilo a exceção, e não a regra para toda a informação produzida pelo Poder Público, garantindo, até para o efetivo cumprimento desta lei, que só poucos casos estritos e bem delimitados no art. 23 daquela lei federal sejam contemplados com a exceção do sigilo, que os remove do exame público.

Sala das Sessões, 13/02/2019.

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos Vetor Oeste”